

Fevereiro 2008

Bacen

Ouvidoria

Carta-Circular 3298, de 22.02.2008
Relatório do diretor ou
administrador responsável

A Circular 3370/07 (vide RP News out/07) dispõe sobre procedimentos complementares relativos à implantação de componente organizacional de ouvidoria.

O presente normativo esclarece sobre a remessa dos relatórios do diretor ou do administrador responsável pela Ouvidoria de que trata a Circular supracitada.

Os relatórios do diretor ou do administrador responsável pela Ouvidoria devem ser encaminhados, exclusivamente via internet.

Deve ser utilizado o documento 5151 – Relatório das Atividades da Ouvidoria, cujo leiaute está disponível na página do BACEN na internet: www.bcb.gov.br.

Deve ser elaborado relatório semestral, na forma definida pelo BACEN, relativo às atividades da Ouvidoria nas datas-bases de 30.06 e 31.12, e sempre que identificada ocorrência relevante.

Para as Administradoras de Consórcio o primeiro relatório a ser elaborado deve ser referente à data-base 30.06.2008.

Para as Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, o primeiro relatório a ser elaborado deve ser referente à data-base de 31.12.2007.

A não-remessa, a remessa em atraso ou a retificação extemporânea de informações sujeitará a instituição infratora às penalidades previstas na regulamentação em vigor.

Vigência: 25.02.2008**Revogação:** não há. ▲

Auditoria

Carta-Circular 3299, de 22.02.2008 **Comitê de Auditoria**

A Resolução 3198/04 (vide RP News mai/04) consolida a regulamentação relativa a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e para as Câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação.

Tendo em vista o disposto na Resolução supracitada, a Carta-Circular 3299 esclarece acerca dos critérios que implicam obrigatoriedade para constituição do comitê de auditoria.

O presente normativo esclarece a obrigatoriedade da constituição do comitê de auditoria para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor, que tenham apresentado no encerramento dos dois últimos exercícios sociais:

- ▶ Patrimônio de Referência (PR) igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00; ou
- ▶ administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00; ou
- ▶ somatório das captações de depósito e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$ 5.000.000.000,00.

Vigência: 25.02.2008

Revogação: não há. ▲

Recolhimento Compulsório

Carta-Circular 3296, de 18.02.2008 **Prestação de Informações**

A Circular 3375/08 (vide RP News fev/08) Institui recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos interfinanceiros de sociedades de arrendamento mercantil.

A Circular 3296 divulga procedimentos a respeito da prestação de informações relativas ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório sobre os referidos recursos.

As informações devem ser prestadas por meio da mensagem "RCO0002 – IF informa demonstrativo" do Grupo de Serviços Recolhimento Compulsório (RCO) do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro, preenchendo o campo "CodRCO" com o código RCO "12 – Depósitos Interfinanceiros – DI" e utilizando os respectivos códigos do Dicionário de Domínios.

Vigência: 19.02.2008

Revogação: não há. ▲

Valores Mobiliários

Resolução 3539, de 28.02.2008 **Empréstimo**

A Resolução 3278/05 (vide RP News abr/05) dispõe sobre o empréstimo de valores mobiliários por entidades prestadoras de serviços de liquidação, registro e custódia.

O presente normativo revoga a Resolução supracitada, mantendo seu texto e trazendo as novidades destacadas a seguir:

Atual Resolução 3539/08	Anterior Resolução 3278/08
As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação podem manter serviço de empréstimo de valores mobiliários.	As entidades prestadoras de serviços de liquidação, registro e custódia podem manter serviço de empréstimo dos valores mobiliários nelas custodiados.
As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem submeter à prévia aprovação da CVM o regulamento do serviço de empréstimo de valores mobiliários.	O regulamento do serviço de empréstimo de valores mobiliários deve ser previamente submetido à aprovação da CVM.
Em garantia do empréstimo de valores mobiliários, o tomador deve oferecer, em caução, ativos aceitos pela câmara ou pelo prestador de serviços de compensação e de liquidação, em valor suficiente para assegurar a certeza da liquidação de suas operações.	Em garantia do empréstimo, o tomador deve caucionar na entidade de liquidação e custódia quaisquer dos ativos por ela aceitos, em valor equivalente a 100% do preço dos valores mobiliários objeto do empréstimo, acrescido de percentual adicional destinado a compensar a variação desse preço em dois dias úteis.

Vigência: 03.03.2008

Revogação: Resolução 3278/05 ▲

Circular 3378, de 27.02.2008 **Informações diárias**

A Circular 3367/07 (vide RP News set/07) dispõe sobre as informações relativas ao acompanhamento e controle da exposição em ouro, em moedas estrangeiras e em ativos e passivos sujeitos à variação cambial.

A Circular 2972/00 (vide RP News mar/00) estabelece critérios e condições para a apuração da parcela do Patrimônio Líquido Exigido (PLE) para cobertura do risco decorrente da exposição das operações denominadas em Real e remuneradas com base em taxas praticadas no mercado.

O presente normativo dispõe sobre a remessa de informações diárias relativas à apuração de que tratam as circulares supracitadas.

Devem ser remetidas ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro de Gestão da Informação (DESIG) as informações diárias referente:

→ ao acompanhamento e ao controle da exposição em ouro, em moedas estrangeiras e em ativos e passivos sujeitos à variação cambial; e

→ a parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real (PJUR [1]).

As informações devem ser remetidas até o dia 11.04.2008, relativas ao último dia útil de cada mês do período compreendido entre setembro de 2007 e março de 2008.

Permanecem os procedimentos de remessa por meio da transação PESP500 do Sistema de Informações do Banco Central – Sisbacen, até a data-base de 11.04.2008.

- A partir da data-base de 14.04.2008, a remessa das informações diárias deve ser efetuada até o terceiro dia útil seguinte ao da respectiva data-base.
- Ficam dispensadas da remessa de informações, as cooperativas de crédito, financiamento e investimento, as associações de poupança e empréstimo, as sociedades de crédito imobiliário e as companhias hipotecárias.
- A dispensa de remessa de informações não exime as instituições da apuração das informações e da manutenção das mesmas, que devem ficar à disposição do BACEN.

Vigência: 28.02.2008

Revogação: a partir de 14.04.2008, os incisos I e II e o parágrafo 2º do artigo 1º da Circular 3046/01, e as Circulares 2954/99 e 3064/01. ▲

Remessa de Informações

Circular 3377, de 21.02.2008
Serviços tarifados e respectivos valores

Dispõe sobre a remessa de informações relativas aos serviços tarifados e respectivos valores, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

As instituições devem encaminhar as informações por intermédio da transação PESP580 do Sistema de Informações Banco Central – Sisbacen.

A remessa das informações deve ser efetuada com a observância do prazo de 30 dias antes do início de cobrança, nos casos de majoração do valor de tarifa e de início de cobrança de nova tarifa.

A redução do valor de tarifa deve ser informada até o dia útil seguinte ao da ocorrência.

Vigência: 22.02.2008

Revogação: não há. ▲

Carta-Circular 3297, de 18.02.2008
Títulos públicos federais
vinculados ao recolhimento
compulsório e encaixe obrigatório

Define o tipo de custódia no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos federais vinculados ao recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos interfinanceiros.

Tipo 8 – Recolhimento Compulsório/
Encaixe Obrigatório sobre Recursos
de Depósitos Interfinanceiros de
Sociedades de Arrendamento
Mercantil.

Fica definido o Tipo 8 de custódia para os títulos vinculados ao recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos interfinanceiros de sociedades de arrendamento mercantil.

Vigência: 21.02.2008

Revogação: não há. ▲

Declaração de Bens

Resolução 3540, de 28.02.2008
Bens e valores possuídos no
exterior

A Resolução 2911/01 autoriza o BACEN a fixar a forma, os limites e as condições de declaração de bens e valores detidos no exterior e define critérios para a aplicação de penalidades pela não prestação das informações.

O presente normativo revoga a Resolução supracitada. Destacamos seus principais aspectos:

As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País devem prestar anualmente ao BACEN declaração de bens e valores que possuem fora do território nacional, na data-base de 31.12 de cada ano.

A divulgação dos dados deve ser feita por meio eletrônico e compreenderá informações relacionadas às seguintes modalidades:

- ↪ depósito no exterior;
- ↪ empréstimo em moeda;
- ↪ financiamento;
- ↪ leasing e arrendamento financeiro;
- ↪ investimento direto;
- ↪ investimento em portfólio;
- ↪ aplicações em derivativos financeiros; e
- ↪ outros investimentos incluindo imóveis e outros bens.

Os possuidores de ativos cujos valores totalizarem montante inferior a US\$ 100.000,00, ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata o presente normativo.

Vigência: 03.03.2008

Revogação: Resolução 2911/01. ▲

Cooperativas de Crédito

Carta-Circular 3300, de 27.02.2008 **Rateio de perdas de exercícios anteriores**

Esclarece sobre informações que devem ser divulgadas pelas cooperativas de crédito a respeito do rateio de perdas de exercícios anteriores.

As cooperativas de crédito singulares devem evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis, no mínimo, a composição, forma e prazo de realização das parcelas relativas ao rateio de perdas apuradas e reconhecidas no título SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS, código 6.1.7.10.00-9, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Vigência: 28.02.2008

Revogação: não há. ▲

CVM

Fundos de Investimento

Instrução 465, de 20.02.2008 **Aplicação de recursos e cálculo do valor da cota**

A Instrução 409/04 (vide RP News ago/2004) dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. A Instrução 438/06 (vide RP News jul/2006) aprovou o plano contábil dos fundos de Investimento (COFI).

A Instrução 465 traz alterações aos referidos normativos no que diz respeito a aplicação de recursos em ativos financeiros no exterior e dispõe ainda sobre o método para cálculo do valor da cota dos fundos de investimento.

Das características e da constituição

Os ativos financeiros (Definidos no parágrafo 1º, artigo 2º da Instrução 409) incluem os ativos financeiros da mesma natureza econômica negociados no exterior, nos casos e nos limites admitidos, desde que a possibilidade de sua aquisição esteja expressamente prevista em regulamento e:

- ⇒ sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

Atual Instrução 465/08	Anterior Instrução 409/04
⇒ cuja existência tenha sido assegurada pelo custodiante do fundo, que deverá contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida.	⇒ cuja existência tenha sido assegurada por entidade custodiante contratada pelo administrador do fundo, que seja devidamente autorizada para o exercício desta atividade em seu país de origem e supervisionada por autoridade local reconhecida.

Das disposições gerais

O fundo deve manter seu patrimônio aplicado em títulos e valores mobiliários, ativos financeiros, observados os limites de que trata a Instrução 409/04.

O fundo poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior, nas seguintes condições:

Atual Instrução 465/08	Anterior Instrução 409/04
➔ ilimitadamente , para os fundos classificados como “Dívida Externa” e para os fundos de qualquer classe que atendam o disposto no artigo 110-B da Instrução 409.	➔ até o limite de 100% para os fundos classificados como “Dívida Externa”;
➔ até 20% de seu patrimônio líquido para os fundos classificados como “Multimercados”; e	➔ 20% para os classificados como “Multimercado”; e
➔ até 10% de seu patrimônio líquido, para os casos não contemplados nos itens acima.	➔ 10% nas demais classes.

Fundos Multimercado

Atual Instrução 465/08	Anterior Instrução 409/04
A aquisição de cotas de fundos classificados como “Dívida Externa” e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelos fundos classificados como multimercados não está sujeita à incidência de limites de concentração por emissor.	A aquisição de cotas de fundos classificados como “Dívida Externa” pelos fundos de que trata este artigo não está sujeita a incidência de limites de concentração por emissor .

Fundos para investidores qualificados	
Atual Instrução 465/08	Anterior Instrução 409/04
<p>Os regulamentos dos fundos para investidores qualificados que exijam investimento mínimo, por investidor, de R\$ 1.000.000,00, poderão prever:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ a não observância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro; e ➤ a aplicação ilimitada de recursos no exterior, hipótese em que o fundo deverá acrescentar à sua denominação a expressão "Investimento no Exterior". <p>O uso de qualquer das faculdades previstas nos itens acima não dispensa o fundo de observar a classificação de que trata o artigo 92 e de manter sua carteira adequada a tal classificação e à sua política de investimento.</p>	<p>Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo estabelecidos nos arts. 86 e 87 desta Instrução não se aplicam aos fundos para investidores qualificados cujo regulamento exija investimento mínimo, por investidor, de R\$ 1.000.000,00, que deverá, entretanto, observar a classificação de que trata o art. 92, mantendo sua carteira adequada a tal classificação e à sua política de investimento.</p> <p>Desde que previsto no regulamento, os ativos financeiros componentes da carteira deste fundo poderão não contar com liquidação financeira obrigatória desde que o administrador tome as medidas e contrate as garantias necessárias para, preservando os direitos do fundo, impedir o ingresso em sua carteira de ativos diversos dos ativos financeiros descritos no art. 2º.</p>

Fundo de investimento em cotas de fundo de investimento	
Atual Instrução 465/08	Anterior Instrução 409/04
<p>Os fundos de investimento em cotas não serão obrigados a consolidar as aplicações em cotas de fundos de investimento permitidos por esta Instrução cujas carteiras sejam geridas por terceiros não ligados a administrador ou ao gestor do fundo investidor.</p>	<p>Os fundos de investimento em cotas não serão obrigados a consolidar as aplicações nos fundos que no mínimo 50% de seu patrimônio líquido esteja aplicado em cotas de um ou mais fundos de investimento regulados por esta Instrução, que possuam prospecto e cujas carteiras sejam geridas por terceiros não ligados ao administrador ou ao gestor do fundo investidor.</p>

**Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI)
Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil - Ativos de Renda Variável**

A referida alteração deverá ser implementada em 02.05.2008.

**Atual
Instrução 465/08**

A avaliação dos ativos de renda variável deve ser feita utilizando-se a última cotação diária de fechamento do mercado em que o ativo apresentar maior liquidez, desde que tenha sido negociado pelo menos uma vez nos últimos 90 dias.

**Anterior
Instrução 438/06**

A avaliação das aplicações no mercado de renda variável que apresentem negociação de mercado nos últimos 90 dias, deve ser feita utilizando-se a última cotação média diária de negociação do mercado em que o ativo apresentar maior liquidez.

Vigência: 21.02.2008

Revogação: não há. ▲

Demais normativos divulgados no período

Resolução 3536, de 01.02.2008 – Altera o artigo 9ºJ da Resolução 2827, de 30.03.01, acrescentado pela Resolução 3453, de 26.04.2007. Amplia limite para a contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Resolução 3537, de 01.02.2008 – Autoriza a concessão de prazo adicional, até 31.03.2008, para que os mutuários efetuem o pagamento, mantidos os benefícios pactuados para adimplência, das prestações com vencimento no período 01.01 a 30.03.2008, relativas as operações que compõem o endividamento rural especificadas no presente normativo, e dá outras providências.

Resolução 3538, de 01.02.2008 – Autoriza a concessão de prazo adicional para pagamento das dívidas relativas a financiamentos de despesas de custeio, colheita e estocagem de café das safras 2005/2006 e 2006/2007, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

Resolução 3541, de 28.02.2008 – Acrescenta o Estado de Rondônia como área de abrangência do Programa de Grantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) para leite.

Resolução 3542, de 28.02.2008 – Altera os arts. 9º – B e 9º – I da Resolução 2827/2001 – Amplia limites para a contratação de operações de crédito para execução de ações de saneamento ambiental e para operações no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional (PróMoradia) e dos Projetos Multissetoriais Integrados (PMI).

Resolução 3543, de 28.02.2008 – Dispõe sobre as aplicações dos recursos garantidores das provisões técnicas de sociedade seguradora e ressegurador local em moeda estrangeira, sobre as aplicações das reservas técnicas de seguradora de crédito à exportação e sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido.

Resolução 3544, de 29.02.2008 – Dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com o uso da técnica de “plantio direto” no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Resolução 3545, de 29.02.2008 – Altera o MCR– 2–1 para estabelecer exigência de a Atividade Agropecuária documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia.

Resolução 3546, de 29.02.2008 – Remaneja recursos do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (Moderagro) para o Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop).

Circular 3376, de 12.02.2008 – Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

Carta-Circular 3295, de 08.02.2008 – Esclarece acerca das disposições das Resoluções 3616 e 3518 e da Circular 3371, todas de 2007.

Comunicado 16495, de 07.02.2008 – Comunica a publicação de nova versão do Dicionário de Domínios e da relação de mensagens associadas às grades de horário do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Comunicado 16546, de 21.02.2008 – Comunica a entrada em produção das melhorias em que serão implementadas no Bacen Jud 2.0 – Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2008 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma–membroda rede KPMG de firmas –membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News – Publicação do S.A.R. – Setor de Apoio Regulamentar – *Financial Services*

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530–904 São Paulo, SP – Fone (011) 3245–8387 – Fax (011) 3245–8070 – e–mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : Oscar Bozzolan Filho

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida